



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 153480 - SP (2021/0287281-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANDERSON CÂNDIDO
ADVOGADOS : ALEXANDRE JEAN DAOUN - SP152177
DANIELA APARECIDA DOS SANTOS - SP263842
LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868
BRUNO BARBALHO - SP447799
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. PEDIDO RECURSAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus* interposto por ANDERSON CÂNDIDO, no qual consta como Recorrido o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Colhe-se nos autos que em 04/08/2020, foi recebida a denúncia oferecida contra o Recorrente no Processo-crime n. 1532833-80.2019.8.26.0050 (fl. 103), pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3.º do Código Penal (fl. 172).

Em suas razões, requer "*seja dado provimento ao presente recurso a fim de se reconhecer a aplicabilidade do princípio da bagatela, determinando-se o trancamento da ação penal*" (fl. 215).

Todavia, o pedido é incognoscível, pois a documentação dos presentes autos é incompleta.

Embora pretenda seja reconhecida a ausência de justa causa, o Recorrente deixou de trazer aos autos **cópia da denúncia**, essencial para que a controvérsia pudesse ser devidamente compreendida, por impedir o devido exame das circunstâncias do delito (notadamente porque o feito ainda não foi sentenciado, ou seja, ainda não foi proferido juízo exauriente sobre a matéria). Isso porque "*para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático*" (STJ, AgRg no HC 658.107/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA

TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021).

Dessa forma, incide na hipótese a orientação de que "*a adequada instrução do habeas corpus, ação de rito sumário e de limitado espectro de cognoscibilidade, é ônus do impetrante, sendo imprescindível que o mandamus venha aparelhado com provas documentais pré-constituídas, as quais devem viabilizar o exame das alegações veiculadas no writ*" (STF, HC 16.6543-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 07/05/2019).

A propósito, o art. 6.º do Código de Processo Civil dispõe que "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*". Ou seja, não compete apenas ao Estado-Juiz a condução da causa. É essencial que as partes formulem suas pretensões de forma clara, objetiva, acompanhadas dos documentos que amparem de forma precisa o direito invocado, tanto para evitar o prolongamento desnecessário da marcha processual, como o indeferimento de seus pedidos por questões formais que lhes competem observar.

Nesse contexto, a petição recursal deve ser liminarmente indeferida, porque a Defesa não se desincumbiu do seu ônus de instruir adequadamente os autos.

No mesmo sentido: RHC 112.662/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 30/05/2019; RHC 113.063/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 23/05/2019; RHC 113.776/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 10/06/2019; RHC 118.057/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 19/09/2019; RHC 113.276/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 29/05/2019; e RHC 112.496/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 14/05/2019; AgRg no HC 526.388/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019; AgRg no HC 586.212/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020.

Ressalto, no mais, que não há óbice ao manejo de writ para a devida análise da controvérsia, desde que seja juntada a documentação faltante.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora